



SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO:		
COLÉGIO NEGREIROS		
ASSUNTO:		
APRECIAÇÃO DO PROJETO POLÍTICO PEDA	.GÓGICO E SEU	JS INSTRUMENTOS EXECUTORES
E RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA FAIXA ETÁRIA DE 03 (TRÊS)		
ANOS A 05 (CINCO) ANOS E 11 MESES DO COLÉGIO NEGREIROS		
RELATORA CONSELHEIRO (A):		
MARIA CELESTE TRINDADE		
CÂMARA:		
DE LEGISLAÇÃO E NORMAS		
PROCESSO N°:	APROVADO EM:	
00200.0000006/2022/CLN/CMEBC	11/11/2022	Control diseño a los de Diretrizes e Bases da Educação LDB
PARECER N°:		Conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Sases da Educação LDB declaro que o presente Ato foi publicado
012 /2022/CLN/CMEBC		☐ Jornal Diário
		Quadro de Avisos
*		DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARRA DOS COQUEIROS
1– RELATÓRIO		DE BARRA 503 COULT 1 2032
		-der Variande de Mas-
		Presidente do CMEBC Companio
• HISTÓRICO:		

A diretora Railda Nascimento Santos, por requerimento datado de 21/05/2022, solicitou a essa Casa Colegiada apreciação do Projeto Político Pedagógico – PPP e aprovação de seus instrumentos executores e o Reconhecimento para o funcionamento da Educação Infantil do Colégio Negreiros, instituição que integra o Sistema Educacional do Município de Barra dos Coqueiros/SE. O COLÉGIO NEGREIROS, instituição educacional da rede privada, está localizada na Rodovia José de Campos, nº 137, Centro, neste Município.

I I- ANÁLISE

QUANTO A APRECIAÇÃO DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E SEUS INSTRUMENTOS EXECUTORES:

Em face do presente pedido, o processo foi instruído tendo por base o art. 4º da Resolução Normativa nº 1, de 29 de julho de 2019, do CMEBC/SE, que Institui diretrizes operacionais para a abertura de processos que tratam de pedidos de apreciação do Projeto Político Pedagógico – PPP e a aprovação de seus instrumentos de execução do Sistema de Ensino do Município de Barra dos





SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Coqueiros, nos termos das Resoluções Normativas 1/2016/CMEBC e 3/2018/CMEBC, e dá outras providências, contendo as seguintes peças sequenciais:

- I- Requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Barra dos Coqueiros, (fls.01);
- II- CNPJ da escola, (folha 02);
- III- Cópia da Resolução nº 010/2017/CMEBC de 20 de dezembro de 2017, em vigor, que concede credenciamento e Autorização para o funcionamento da Educação Infantil na faixa etária de 03 (três) a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses (fls.03 e 04);
- IV- Projeto Político Pedagógico para apreciação desta Casa Colegiada (fls.05 a 50), tendo acostado a esse os seguintes instrumentos executores:
 - a) novo Regimento Escolar;
 - b) Matriz Curricular para a Educação Infantil;
 - c) Calendário Escolar 2022 Educação Infantil;
 - d) Quadro Demonstrativo da Equipe Gestora;
 - e) Quadro Demonstrativo do corpo Docente;
 - f) Quadro Demonstrativo de matrícula por Ano Letivo;
 - g) Anexos.

Registre-se que o Colégio Negreiros, no ato do pleito, disponibilizou para este Colegiado, além da apresentação física, o documento proposto por meio de mídia digital – pen drive.

O Projeto Político Pedagógico ora apresentado encontra-se em consonância com a legislação pertinente, contemplando as determinações exaradas em seus instrumentos executores, das quais destaco:

- FORMA DE TRABALHO;
- CARGA HORÁRIA:
- ATRIBUIÇÕES DE DOCENTES;





SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- ATRIBUIÇÕES DE GESTORES;
- DEVERES DE EQUIPE ESCOLAR;
- DIREITOS DE DISCENTES E DOCENTES;
- MATRIZ CURRICULAR COMO ESTÁ CONTEMPLADA NO PPP:
- OUTRAS FORMAS DE TRABALHO.

A Matriz Curricular para a Educação Infantil constante dos autos encontra-se elaborada com fundamento no que dispõe a Resolução Normativa nº 1/2019/CMEBC, e em toda a legislação pertinente, contemplando:

- a) Lei nº 9.394/1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Art. 26 e incisos I e II e Art. 30); Resolução CNE/CEB nº 5/2009; Resolução CNE/CEB nº 4/2010; Resolução CNE/CP nº 2/2017; Resolução Normativa nº 1/2019/CMEBC;
- Base Nacional Comum Curricular, com Eixos Estruturantes, Direitos de aprendizagem e desenvolvimento, Campos de Experiência, Parte Diversificada contextualizada e integrada à luz do Currículo de Sergipe;
- c) Carga Horária de 20 horas semanais 800 horas anuais, distribuídas em 40 semanas e 200 dias letivas, com regime diário de 4 horas.
- d) Temas relativos a artes visuais, dança, música, teatro, educação para o trânsito e demais temas exigidos pela legislação, demonstrados especialmente no Projeto Político Pedagógico objeto desse processo.

Ressaltamos que a Matriz Curricular relativa a Educação Infantil encontra-se estruturada de acordo com a legislação pertinente, em especial com a Resolução Normativa nº 3/2018/CMEBC, que regulamenta a implementação do Currículo do Estado de Sergipe nas Instituições Educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e desse Município.





SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Regimento Escolar apresentado está elaborado em consonância com o Projeto Político Pedagógico, e fundamentado na legislação pertinente.

O Calendário Escolar apresentado está de acordo com as normas legais pertinentes, atendendo ao cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e às 800 (Oitocentas) horas, respeitando os períodos relativos a férias, período para o registro do diagnóstico avaliativo, dias fixados para reuniões destinadas a assuntos administrativos pedagógicos, pais e mestres e do conselho escolar.

O presente relatório emitido pela Técnica Pedagógica do Conselho Municipal de Educação, a senhora Nanci Fabiana dos Anjos Pinto Reis, a quem coube a competência para realizar análise do processo, registrou o atendimento satisfatório da instituição à legislação, nos aspectos contidos no PPP, no Regimento Escolar, na Matriz Curricular e no Calendário Escolar.

QUANTO AO RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA FAIXA ETÁRIA DE 03 (TRÊS) A 05 (CINCO) ANOS E 11(ONZE) MESES:

No dia 20/09/2022, as Técnicas do CMEBC a Sra. Sária dos Anjos Vasconcelos e a Sra. Nanci Fabiana dos Anjos Pinto Reis, realizaram uma visita para verificar Instalações físicas e Escrituração Escolar. De acordo com o relatório, emitido pelas técnicas, durante a visita foi relatado:

• ESCRITURAÇÃO ESCOLAR

1- Toda a escrituração escolar já é digital: ficha da matrícula, diário escolar, boletim e avaliações, tendo os pais acesso às estas últimas através de cadastro.

• INSTALAÇÕES FÍSICAS

- 1- Existem salas para Diretoria, secretaria e professores;
- 2- Duas salas de aula para Educação Infantil;
- 3- Existe um almoxarifado para armazenamento dos materiais de expediente e outro para limpeza;





SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- 4- Instalações sanitárias completas, adaptadas para os alunos desta faixa etária, separados e identificados por gênero, com lavatório baixo, vasos sanitários infantis com assentos móveis, caixa de descarga;
- 5- Janelas favoráveis à leitura, aliadas à iluminação e areação artificiais;
- 6- Condições de acesso para pessoas com necessidades especiais;
- 7- Possui área destinada à recreação no ambiente externo, arborizada e habitada por alguns animaizinhos e com brinquedos adequados ao tamanho das crianças,
- 8- As carteiras e mesas c/ cadeiras apresentam bom aspecto e condição de uso;
- 9- As paredes são pintadas, o piso em bom estado;
- 10-O quadro do corpo técnico-administrativo é o apresentado no pedido;
- 11-Proposta Pedagógica, Regimento Escolar, Calendário 2022 e Matriz Curricular em consonância com a Legislação vigente.

III - MÉRITO

- 1- Para consolidar o exposto, segue base legal:
- 1.1- Constituição Federal, em seus artigos 6°, 22, 206 e 209, assevera que:
 - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Destacamos [...]

Art . 22 Compete privativamente a União Legislar sobre: [...] XXIV - diretrizes e bases da educação nacional...

[...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I-igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;





SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

[...]

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (nossos grifos)

1.2- Os artigos 4º inciso 9º §1º, 11 incisos I, III, IV, V, 18, 26, 29 e 31 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDBEN, assim pontificam:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] X - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

9°...§ 1° Na estrutura educacional haverá um Conselho Nacional de Educação com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; II [...]; III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas...

[...]

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem: I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada...

 $[\ldots]$

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).





SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).
- 1.3- A lei Orgânica do município no seu Art. 175- O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de: I- ensino básico, obrigatório e gratuito, inclusive para que a ele não tiveram acesso na idade própria.
- 1.4- O inciso VI do Art. 2º da Lei Municipal nº 706/2012 de Junho de 2012, que dispõe sobre a alteração do Conselho Municipal de Educação de Barra dos Coqueiros, preconiza claramente que:
 - Art. 2° O CMEBC, respeitadas as normas do seu Sistema Municipal de Ensino, terá a incumbência de:
 - VI- Credenciar, autorizar, reconhecer o funcionamento das unidades educacionais Públicas Municipais de Barra dos Coqueiros que ministrarem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e suas modalidades de ensino, bem como as unidades da rede particular de ensino que desejarem implantar exclusivamente a educação infantil.
- 1.5- Partindo para o âmbito deste colegiado a Resolução nº 05 de 30 de outubro de 2014 que fixa normas para o credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento para a oferta dos níveis e modalidades de ensino em que pretendam integrar o sistema de ensino do município de Barra dos Coqueiros determinando que:
 - Art.14 A autorização é o ato expedido pelo CMEBC que habilita a instituição educacional ofertar quaisquer níveis ou modalidade da Educação Básica.





SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º As instituições educacionais que pretendam ofertar quaisquer que níveis de ensino da Educação Básica deverão solicitar sua autorização ao CMEBC até o dia 31 de agosto do ano anterior a previsão do início de suas atividades.

§2º os processos de autorização às modalidades de ensino da Educação Básica deverão ser protocolizados até 180 (cento e oitenta) dias antes da previsão de início de suas atividades.

Art.15 – O CMEBC deverá pronunciar-se pelo deferimento ao pedido face ao apurado no processo.

Deve-se considerar, para o embasamento da matéria, especificamente na elaboração do Projeto Político Pedagógico, além das legislações pertinentes, os seguintes dispositivos legais:

a) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que ao tratar da educação, assevera *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a Segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) [...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...] VII - garantia de padrão de qualidade. [...] Destacamos.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Grifo nosso) [...]
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...]

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. [...]





SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) [...]
- § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- § 5° A educação básico-pública pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- b) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB, Lei nº 9.394/1996, assim pontifica:
 - Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
 - § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.
 - § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.
 - Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 - Art. 3° O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]
 - V coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; [...]
 - VIII gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino:
 - IX garantia de padrão de qualidade;
 - X valorização da experiência extra escolar;
 - XI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;





SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- XII consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
- I educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013) [...]
- III atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
- I elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)
- VIII notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)
- IX promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)
- X -estabelecer ações destinadas a promovera cultura de paz nas escolas.





SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º-Obedecidos o disposto no artigo 4º, incisos I, VII, da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA no Ensino Fundamental a idade de 15 anos completos.

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àquele que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. (Redação Lei 9.394/1996 -Seção V- Da Educação de Jovens e Adultos)

- c) o que positiva a Lei Federal nº 13.803, de 10/01/2019, que altera dispositivo da Lei nº 9.394/1996 (art.12, inciso VIII), determinando que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;
- d) o que preceituam os dispositivos da Resolução CNE/CP nº 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;
- e) o que preconizam os dispositivos da Resolução Normativa nº 03/2018/CMEBC de 07 de dezembro de 2018, que regulamenta a implementação do Currículo do Estado de Sergipe no Município de Barra dos Coqueiros- SE, nas Instituições Educacionais do Sistema de Ensino.

IV - CONCLUSÃO

Em remate, devo comentar o fato de a Instituição Educacional haver cumprido as exigências contidas na legislação pertinente, apresentando as peças exigidas no que concerne a Aprovação do PPP e seus instrumentos executores:





SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VI – DECISÃO PLENÁRIA

O plenário, em Sessão Ordinária do dia 28 de setembro de 2022, aprova por unanimidade dos presentes o Parecer.

Sala dos Conselhos, Barra dos Coqueiros, 28 de setembro de 2022.

Presidente/CMEBC